|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSOS |  |
| INTERESSADO | Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS |
| ASSUNTO | Homologa encaminhamento ao CAU/BR de sugestão de alteração nos critérios de cobrança de multa oriunda da ausência de pagamento de boleto referente a documento final de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1084/2019

Homologa encaminhamento ao CAU/BR de sugestão de alteração nos critérios de cobrança de multa oriunda da ausência de pagamento de boleto referente a documento final de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Considerando o disposto no art. 2º, da Lei nº 12.378/2010, o qual determina as atividades e as atribuições do arquiteto e urbanista, bem como os campos de atuação a que estas se aplicam;

Considerando que o art. 3º, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que:

*“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

*§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

*§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.*

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 28, incisos I, II e III, da Lei nº 12.378/2010, que define como competência do CAU/BR as funções de “*zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo*”, de “*editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários*” e de “*adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs*”;

Considerando o disposto no art. 34, incisos II, VI e VIII, da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual compete aos CAU/UF “*cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência*”, “*cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica*” e “*fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo*”;

Considerando o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, o qual define que “*toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT*”;

Considerando que o art. 46, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que “*o RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços*”;

Considerando que o art. 48, da Lei nº 12.378/2010, institui que “*não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável*”;

Considerando o disposto no art. 50, da Lei nº 12.378/2010, o qual determina que “*a falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento*”;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 021/2012, a qual “*dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências*” e a Resolução CAU/BR nº 051/2013, a qual “*dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.*”;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que a hipótese de incidência do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, foi regulamentada pelo art. 1º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, o qual estabeleceu que “*a elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010*”;

Considerando que, nos termos do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT deverá ser efetuado: previamente ao início da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas no item nº 2, do art. 3°, da Resolução CAU/BR n° 021/2012; e antes ou durante o período de realização da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas nos itens nº 1 e nº 3 a nº 7, do art. 3°, da Resolução CAU/BR n° 21/2012;

Considerando que o parágrafo único, do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, estabelece que “*em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei n° 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência*”;

Considerando que o art. 11, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, estabelece que “*em conformidade com o que dispõe o art. 50 da Lei n° 12.378, de 2010, a falta do RRT sujeitará o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa do RRT não paga*”;

Considerando que o art. 15, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, define que “*o RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2° desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo*”;

Considerando o disposto no art. 78, do Código Tributário Nacional, que estabelece:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de ntêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”*

Considerando que não parece correta a obrigatoriedade de emissão de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT Extemporâneo, nos casos em que o profissional deixou de efetuar o pagamento de boleto referente a documento final de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT elaborado dentro do prazo definido no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014;

Considerando que, na hipótese acima, entende-se como correto o estabelecimento de novo prazo de vencimento para a cobrança do valor do boleto, acrescido de juros de mora e correção monetária, ao invés da cobrança de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT Extemporâneo, com multa de 300% (trezentos por cento), tendo em vista que o documento final do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT foi elaborado dentro do prazo definido pelo art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014;

**DELIBEROU por:**

1. Encaminhar ao CAU/BR, proposição de alteração nos critérios de cobrança de multa oriunda da ausência de pagamento de boleto referente a documento final de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, com o objetivo de possibilitar o estabelecimento de um único reaprazamento, com novo prazo de vencimento de, no máximo, 30 (trinta) dias, para a cobrança do valor do boleto, acrescido de juros de mora e correção monetária, ao invés da cobrança de novo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, na forma extemporânea, com multa de 300% (trezentos por cento);

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 13 (treze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Matias Revello Vazquez, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Emilio Merino Dominguez, Rômulo Plentz Giralt e Jorge Luíz Stocker Júnior e 05 (cinco) ausências dos Conselheiros Roberta Krahe Edelweiss, Roberto Luiz Decó, Maurício Zuchetti e Rodrigo Rintzel e Paulo Ricardo Bregatto.

Porto Alegre – RS, 27 de setembro de 2019.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

**101ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Claudio Fischer | X |  |  |  |
| Carlos Fabiano Santos Pitzer | X |  |  |  |
| Helenice Macedo do Couto | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Manoel Joaquim Tostes | X |  |  |  |
| Matias Revello Vazquez | X |  |  |  |
| Roberta Krahe Edelweiss |  |  |  | X |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Paulo Ricardo Bregatto |  |  |  | X |
| Emilio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Rodrigo Rintzel |  |  |  | X |
| Roberto Luiz Decó |  |  |  | X |
| Maurício Zuchetti |  |  |  | X |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |
| Jorge Luíz Stocker Júnior | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião Plenária Ordinária nº 101** | |
| **Data:** 27/09/2019  **Matéria em votação: DPO-RS Nº 1084/2019** – Homologa encaminhamento ao CAU/BR de sugestão de alteração nos critérios de cobrança de multa oriunda da ausência de pagamento de boleto referente a documento final de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. | |
| **Resultado da votação: Sim** (13) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (05) **Total** (18) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |